Parecer de Licitação nº: **103/2025**

Processo Administrativo nº: **20250203005**

Interessado: **SEMED**

Procedência: **CPL**

Assunto: **Parecer Jurídico referente à Chamada Pública nº 001/2025, cujo objeto é a "Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricutura Familiar Rural e do Empreendedor Rural, para atender aos Alunos Matriculados na Rede Pública de Ensino em Conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE".**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente à Chamada Pública nº 001/2025, cujo objeto é a "Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricutura Familiar Rural e do Empreendedor Rural, para atender aos Alunos Matriculados na Rede Pública de Ensino em Conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE".

O procedimento está sendo conduzido por meio da Chamada Pública nº 001/2025, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a Lei nº 11.947/2009, que que pelo menos 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devem ser aplicados na aquisição de gêneros da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural.

Salienta-se ainda que os autos estão conformidade com o que reforça a necessidade da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para garantir o atendimento universal e igualitário dos alunos da rede municipal, priorizando assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, conforme previsto na legislação vigente.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda (DFD); b) Cotações com estimativas de preços; c) Estudo Técnico Preliminar (ETP); d) Mapa Análise de Riscos; e) Declaração de Previsão Orçamentária; f) Justificativa Técnica; g) Termo de Referência; h) Termo de Designação de Fiscal de Contrato; i) Termo de Autorização; j) Termo de Autuação; l) Minuta do Edital e anexos; m) Despacho à Assessoria Jurídica;

É o relatório, passo a fundamentar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

Ademais, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947/2009 e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020, determina que a aquisição de gêneros alimentícios seja realizada de forma a garantir a qualidade nutricional e a segurança alimentar dos estudantes da rede pública de ensino.

A análise do processo em questão, abordará não só a Legislação Aplicável para Licitações, como também as especificidades se tratando de Alimentação Escolar. Adiante apontaremos questões delimitadas do que for relevante no presente parecer.

2.1. Da Modalidade – Chamada Pública

Em análise à modalidade do processo, observa-se que a Chamada Pública é o meio adequado para a aquisição dos produtos, conforme previsto na Lei nº 11.947/2009 e na Resolução/CD/FNDE nº 38/2009. A adoção dessa modalidade visa garantir maior participação dos pequenos produtores e das organizações da agricultura familiar, proporcionando um processo mais inclusivo e menos burocrático do que uma licitação convencional. Diferentemente dos pregões ou concorrências públicas, a Chamada Pública permite que os fornecedores sejam selecionados com base na adequação dos produtos às exigências nutricionais e qualitativas estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sem a necessidade exclusiva de critério de menor preço.

Além disso, o Artigo 21 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 disciplina que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar DEVE ser feita por meio de Chamada Pública, garantindo que os produtos adquiridos estejam alinhados às diretrizes do PNAE, incluindo a valorização da produção local e o incentivo ao desenvolvimento sustentável das comunidades envolvidas. Esse mecanismo fortalece a economia rural, promove a segurança alimentar e contribui para a diversificação do cardápio escolar com alimentos mais frescos e saudáveis.

Cumpre destacar ainda que a Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os princípios da administração pública aplicáveis às contratações públicas, reforça a necessidade de observância aos critérios de economicidade, vantajosidade e interesse público, os quais são plenamente atendidos pela modalidade de Chamada Pública quando aplicada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Isso se deve ao fato de que esse procedimento permite a compra direta dos produtores, eliminando intermediários e reduzindo custos, ao mesmo tempo em que assegura a oferta de alimentos de qualidade aos estudantes.

2.2. Da Contratação Prioritária

Observa-se ainda o atendimento do artigo 14 da Lei nº 11947/09 que estabelece a prioridade para aquisição dos produtos de assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, sem hierarquia entre estes grupos.

> Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Com efeito, conforme consta dos autos, tal prioridade é respeitada na minuta do edital apresentada, especificamente no Item 6, subitem 6.2 e 6.3..Essa diretriz normativa busca garantir que os benefícios da política pública atinjam aqueles que mais necessitam de suporte econômico e social, promovendo a inclusão produtiva desses segmentos historicamente marginalizados.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, também fundamenta a ausência de hierarquia entre os grupos mencionados no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009. A concessão de igual oportunidade de participação a agricultores familiares de assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e quilombolas assegura que

não haja discriminação ou tratamento desigual entre os beneficiários da política pública. A prioridade estabelecida se dá de maneira equitativa, permitindo que todos os grupos tenham acesso ao mercado institucional de compras governamentais. Além disso, a Resolução/CD/FNDE nº 38/2009 reforça essa priorização sem distinção hierárquica, estabelecendo critérios objetivos para a seleção dos fornecedores, como a conformidade com as exigências nutricionais e o atendimento à demanda das unidades escolares.

Essa regulamentação evita distorções no processo de contratação e garante que os produtos adquiridos respeitem os padrões de qualidade exigidos pelo PNAE.

2.3. Da fase preparatória

A documentação acostada ao processo indica a observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como a existência de previsão orçamentária e a compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração Pública. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a justificativa da aquisição, a especificação dos itens e a estimativa de preços baseada em cotações de mercado, atendendo no entendimento desse parecerista todos os critérios legais necessários.

2.4. Impacto Financeiro e Sustentabilidade Orçamentária

A Declaração de Previsão Orçamentária apresentada demonstra que há recursos alocados para a contratação, em cumprimento a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a Declaração de Adequação Orçamentária atesta que as despesas não comprometerão o equilíbrio das contas públicas.

2.5. Do edital e seus anexos

O edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica prévia, conforme exigido pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não sendo constatadas irregularidades que comprometam a legalidade ou a execução do certame.

No que se refere ao conteúdo do edital e seus anexos, verifica-se que todos os elementos essenciais foram contemplados, incluindo a descrição detalhada do objeto, critérios objetivos de julgamento, requisitos de habilitação e condições contratuais claras.

Ademais, os anexos contêm informações complementares relevantes, como planilhas de quantitativos, modelos de declaração e a minuta do contrato, permitindo ampla transparência e previsibilidade aos licitantes.

A observância das normas específicas aplicáveis assegura a regularidade do certame, garantindo a ampla concorrência entre os produtores familiares e a transparência na seleção dos fornecedores, sem comprometer os objetivos de inclusão social e desenvolvimento sustentável promovidos pela política de alimentação escolar.

Dessa forma, conclui-se que o edital e seus anexos encontram-se formalmente adequados e em conformidade com a legislação vigente, assegurando um processo licitatório eficiente e alinhado aos princípios da isonomia, publicidade e competitividade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela regularidade e legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20250203005 – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2025, tendo em vista que se verifica que foram observados os requisitos legais e formais exigidos para a condução da fase interna da licitação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Recomendações:

- Sejam numeradas as páginas dos autos;

- Seja diligenciado no sentido de que, os documentos que ainda não tenham sido assinados por seus responsáveis legais assim o façam.

É o parecer, *sub examen*, salvo melhor juízo.

Óbidos/PA, 09 de junho de 2025.

CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN

Assinado de forma digital por CARLOS MAGNO BIA SARRAZIN
Dados: 2025.06.10 08:37:43 -03'00'

Carlos Magno Biá Sarrazin
Advogado OAB/PA 23.273
Contrato nº. 18/2025